



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

LEI Nº 2.139 DE 02 DE OUTUBRO DE 2018.

“Autoriza o município de Monte Azul Paulista e suas autarquias a efetuarem o protesto de certidão de dívida ativa, de título executivo judicial de quantia certa; autoriza, também, o registro pelo município e suas autarquias, de devedores em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes; dispensa o ajuizamento de execuções fiscais de baixo valor e dá outras providências”.

ANTONIO SERGIO LEAL, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL

ARTIGO 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a enviar para protesto, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não-tributários do Município e suas autarquias, constituídos na forma da Lei, independentemente do valor do crédito inscrito em Dívida Ativa, bem como os títulos executivos judiciais condenatórios de quantia certa transitados em Julgado.

Parágrafo único - O Município e suas autarquias poderão celebrar convênio com tabeliães de protesto da Comarca e com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil para efetivação do protesto de dívida ativa.

ARTIGO 2º – Compete ao Município de Monte Azul Paulista e suas autarquias, por meio da lançadoria municipal ou órgão competente, levarem a protesto os seguintes títulos:

I – a Certidão da Dívida Ativa (CDA) emitida pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município de Monte Azul Paulista ou de suas autarquias independentemente do valor do crédito, e cujos efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários apontados no artigo 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional), desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa;

II – a sentença judicial condenatória de quantia certa em favor do Município de Monte Azul Paulista ou das suas Autarquias desde que transitada em Julgado, independentemente do valor do crédito.

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

§ 1º - Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, as respectivas procuradorias ficam autorizadas a ajuizarem a ação executiva do título em favor do Município ou das autarquias municipais, ou, sendo o caso a requerer o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

§ 2º - Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito pelo devedor, inclusive dos honorários advocatícios, dos emolumentos cartorários e das custas judiciais, o Município ou a respectiva autarquia requererá a baixa do protesto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, bem como a extinção ou a suspensão da ação de execução eventualmente ajuizada.

§ 3º - O pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos cartorários devidos pelo protesto dos títulos, colocação, baixa, cancelamento ou qualquer outro que venha incidir de que trata esta Lei, serão custeadas pelo devedor, sendo devidos no momento da quitação do débito pelo devedor ou responsável.

§ 4º - Na hipótese de descumprimento do parcelamento a Fazenda Pública Municipal fica autorizado levar a protesto junto ao tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos a integralidade do valor remanescente apurado e devido.

§ 5º - O registro de que trata este artigo não impede que o Município e as autarquias ajuízem a ação executiva do título ou, sendo o caso, requeiram o cumprimento da sentença, com os valores devidamente atualizados, sendo de atribuição das respectivas procuradorias a adoção dessas medidas.

ARTIGO 3º – A Fazenda Pública Municipal fica autorizada a efetuar o protesto dos respectivos títulos, nas ações de execução fiscal em curso, bem como nas sentenças Judiciais que se encontram em fase de cumprimento de sentença na data da publicação desta Lei observado o disposto no artigo 2º.

ARTIGO 4º – Somente ocorrerá o cancelamento do protesto após o pagamento total da dívida ou o seu parcelamento, incluídas as custas judiciais, honorários advocatícios e emolumentos cartorários.

DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

ARTIGO 5º – Com o objetivo de incentivar os meios administrativos de cobrança extrajudicial de quaisquer créditos devidos à Fazenda Pública Municipal e garantir mais formas de atualização nos cadastros dos contribuintes, fica o Poder Executivo Municipal e suas autarquias autorizados a firmar convênio e/ou contrato com a Rede SIA SCPC/SERASA, para fins de inscrição de débitos municipais e débitos provenientes da Dívida Ativa Municipal, com a consequente negativação dos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

inadimplentes, bem como para a pesquisa de dados disponíveis no sistema da conveniada/contratada.

§ 1º - A Fazenda Pública Municipal poderá apresentar, para inscrição no Sistema SCPC/SERASA, referente à negativação dos dados dos contribuintes devedores no cadastro de inadimplentes, as Certidões da Dívida Ativa Tributária e Não-Tributária, mediante o envio de informações para o SPC/SERASA.

§ 2º - Os efeitos da inscrição de que trata o *caput* deste artigo alcançarão os responsáveis tributários conforme previsão legal do Código Tributário do Município e de forma subsidiária as normas gerais de Direito Tributário estabelecido pelo Código Tributário Nacional.

§ 3º - O pagamento das despesas de baixa na inscrição no Sistema SCPC/SERASA correrá por conta dos contribuintes inadimplentes.

§ 4º - As autorizações para exclusão do cadastro de inadimplentes do Sistema SCPC/SERASA serão fornecidas após a quitação total dos débitos e suas obrigações acessórias pelo Órgão Tributário Municipal ou outro órgão competente, em razão do pagamento ou cancelamento das dívidas constantes das Certidões de Dívidas Ativas.

§ 5º - A retirada e entrega das autorizações para exclusão do cadastro de inadimplentes do Sistema junto ao SCPC/SERASA em razão do cancelamento ou do pagamento dos débitos das dívidas constantes das Certidões de Dívidas Ativas serão de responsabilidade dos órgãos financeiros municipal do Poder Executivo Municipal e das autarquias, respectivamente.

DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ARTIGO 6º – Fica fixado em 01 (uma) UFMAP o valor mínimo para o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - Para os fins de que trata o valor mínimo indicado no *caput* deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas.

§ 2º - Entende-se por valor consolidado aquele resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e demais acréscimos legais ou contratuais, devidos até a data da sua apuração.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

§ 3º - O limite previsto no *caput* deve ser considerado em relação a cada sujeito passivo e a todos os débitos que possua inscritos em dívida ativa do Município e das autarquias municipais.

§ 4º - Excepcionalmente, poderá ser ajuizada execução fiscal de crédito inscrito em Dívida Ativa cujo valor consolidado for equivalente ou inferior ao limite previsto no *caput*, quando for identificada a existência de bem que se encontre em local certo ou direito hábil à garantia da dívida, hipótese em que deverá haver a indicação do bem ou direito pelo procurador quando do ajuizamento.

ARTIGO 7º – O Procurador Municipal ou autárquico poderá requerer a desistência ou extinção das execuções fiscais nos seguintes casos:

I – quando a ação estiver sobrestada, com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, há mais de 05 (cinco) anos;

II – quando se tratar de crédito ajuizado em face de devedor não identificado por meio do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou Jurídicas, desde que não fornecidos pela Secretaria Municipal de Tributação ou outro órgão competente os dados corretos para identificação do contribuinte devedor, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias assinalado pelo procurador.

ARTIGO 8º – O disposto no art. 6º não impede a cobrança administrativa, o protesto extrajudicial, bem como inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes Municipal, e ainda, nos órgãos de proteção ao crédito.

ARTIGO 9º – Os créditos tributários ou não tributários inscritos em dívida ativa, os quais não estejam em situação de suspensão ou interrupção prescricional, após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos de sua constituição definitiva cujas execuções não tenham sido ajuizadas, por força do valor mínimo para tanto exigido ou por ausência de requisito formal, serão cancelados mediante procedimento administrativo próprio.

ARTIGO 10º – O Procurador Municipal e autárquico poderão reconhecer, *ex officio*, a prescrição de créditos já ajuizados nos seguintes casos:

I – créditos tributários e não tributários ajuizados fora do prazo quinquenal;

II – ações suspensas ou arquivadas há mais de 05 (cinco) anos com base no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80);



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

III – ações ajuizadas anteriormente à Lei Complementar Federal nº 118/05, cujas citações não tenham sido efetivadas por culpa da Administração Pública;

IV – ações extintas sem resolução do mérito, quando, por qualquer motivo, não for possível o novo ajuizamento.

Parágrafo único - Verificada a ocorrência da prescrição, nos termos dos incisos deste artigo, o respectivo Procurador suscitará, através de despacho a ser corroborado pela Lançadoria Municipal ou outro órgão competente, a baixa do crédito com o conseqüente e pedido de extinção do processo judicial ou a desistência de recursos já interpostos.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 11º – A adoção das medidas previstas nesta Lei não afasta a incidência de atualização monetária e de juros de mora, tampouco elide a exigência de prova da quitação em favor da Fazenda Municipal quando exigida por lei.

ARTIGO 12º – O chefe do Poder Executivo poderá, mediante Decreto, regulamentar o disposto nesta Lei.

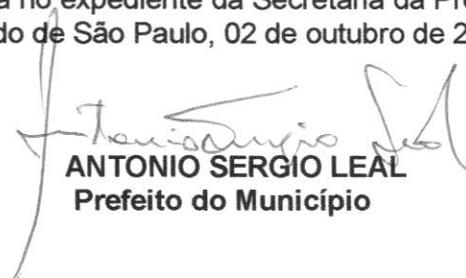
ARTIGO 13º – As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias.

ARTIGO 14º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2081, de 02 de dezembro de 2016.

Monte Azul Paulista, 02 de Outubro de 2018.


ANTONIO SERGIO LEAL
Prefeito do Município

Registrada e publicada no expediente da Secretaria da Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, 02 de outubro de 2018.


ANTONIO SERGIO LEAL
Prefeito do Município